QUANDO O AMOR PELO MUNDO FALHA

O ilícito ambiental civil no direito privado pelo discurso jurídico

RESUMO: este artigo é o registro da investigação sobre a hipótese de ilícito ambiental civil no direito privado. Sua justificativa é a falta de conceituação precisa tanto na literatura jurídica quanto na jurisprudência sobre a sua existência e sobre as obrigações das quais é fonte. A partir da adoção do marco teórico da teoria do discurso jurídico e do emprego das técnicas de pesquisa de entrevistas e de análise documental, bibliográfica e jurisprudencial, submeteu-se a tese ao teste pragmático por meio do método hipotético-dedutivo. Identificou-se que o ato se torna ilícito civil quando a ponderação entre direitos subjetivos e bens coletivos resultar em sua insustentabilidade, isto é, quando desequilibrar as condições para uma vida digna. Concluiu-se pela existência de ilícito ambiental civil no direito privado de forma mediata a partir da violação da norma jusfundamental. **Palavras-chave**: ilícito ambiental civil; direito privado; sustentabilidade intergeracional; direitos fundamentais; discurso jurídico.

INTRODUÇÃO

Tuc-tuc-tuc grunhiu a cafeteira. Uma senhora está sentada à mesa esperando o café ficar pronto. Observa, na televisão, as imagens devastadoras da cheia do Rio Taquari. As águas, que já haviam destruído casas em Muçum, agora avançavam sobre outras regiões do estado. Ela se pergunta o que estava acontecendo com aquele mundo que até então conhecia. Em Canoas, onde mora, boatos circularam durante a noite e alertaram sobre o possível alagamento dos bairros próximos. Ainda assim, ela se recusava a acreditar que o rio poderia atingir sua casa, situada a mais de oito quilômetros da margem. Ao amanhecer, depois de uma noite em claro, decide seguir sua rotina, varrendo a calçada e cumprimentando os vizinhos. Contudo, a tranquilidade se desfaz rapidamente quando a energia é cortada e um líquido lamacento jorra do bueiro. Em pouco tempo, o desespero toma conta ao ver que a água já alcançava a sua cintura enquanto ela colocava as fotos, os documentos e os eletrodomésticos nos móveis mais altos. No fim, a senhora é forçada a abandonar o seu lar. A enchente chegaria, em poucas horas, ao nível do telhado da casa onde viveu por cinquenta anos, levando consigo memórias e o resultado de uma vida inteira. Nos dias seguintes, as nuvens se interporiam entre os habitantes do solo gaúcho e a vastidão do universo infinito, fazendo com que, isolados do cosmos, procurassem, no íntimo de seus corações, a luz da razão e a força propulsora para a ação necessárias para a superação da dificuldade. Se amar o mundo é um compromisso profundo de respeito com os

outros (Arendt, 1998, p. 41-42), de modo a preservá-lo e a melhorá-lo para as presentes e para as futuras gerações, o desastre ambiental que devastou o Rio Grande do Sul é o resultado de eventos que puseram o amor à prova.

O evento climático, que ocorreu entre 27 de abril e 2 de maio de 2024, advém da interação complexa de várias condições meteorológicas e oceânicas. Entre elas, o Oceano Atlântico tropical apresentava anomalias de temperatura sem precedentes entre o Nordeste do Brasil e a África, aumentando a liberação de umidade na atmosfera, a qual foi transportada, devido à uma massa de ar excessivamente quente sobre o Centro-Oeste, Paraná e Sudeste do Brasil, para o Rio Grande do Sul por um rio atmosférico ao leste da Cordilheira dos Andes, conduzida por uma corrente de jato em baixos níveis, gerando chuvas intensas e tempestades severas (Nachtigall; Sias, 2024, p. 2-4). Como consequência, a chuva da cheia de 2024 foi mais volumosa e intensa do que a da cheia de 1941 na bacia hidrográfica do Guaíba (Collischonn, et. al., 2024, p. 5). Conforme boletim de 20 de agosto de 2024 da Defesa Civil do Rio Grande do Sul, o desastre climático atingiu 478 dos 497 municípios do estado e afetou 2.398.255 pessoas, matando 183, ferindo 806, bem como deixando desaparecidas 27.

Apesar de o estado estar situado em uma região naturalmente propensa a condições climáticas severas, observa-se um aumento significativo na frequência e na intensidade desses eventos nos últimos anos. Esse fenômeno está associado ao aquecimento global causado por atividades humanas (Davila, 2021). Entre 2011 e 2018, 75,99% dos desastres registrados no estado tiveram origem hidrometeorológica, resultando em prejuízos estimados em R$ 11,4 bilhões (Lima, 2020, p. 77). Conforme o relatório de 2023 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, as emissões de gases de efeito estufa do uso insustentável de energia, da alteração do uso da terra e dos padrões de consumo e de produção continuaram a crescer entre 2010 e 2019. Como consequência, houve uma elevação de 1,1°C na temperatura média global entre 2011 e 2020 quando comparada com o período entre 1850 e 1900. Assim, as mudanças climáticas causadas por atividades humanas intensificam os eventos climáticos extremos em todas as regiões. Todavia, as comunidades vulneráveis, que historicamente tiveram menor responsabilidade pelas mudanças climáticas, são as mais afetadas (ONU, 2023). Nesse sentido, o desastre ambiental que devastou o Rio Grande do Sul exemplifica essa desigualdade, evidenciando o fenômeno do colonialismo climático (Carpentieri, 2024). Esse evento não deve ser visto, portanto, como um caso isolado, mas como o reflexo de um sistema global e nacional de desigualdade e injustiça.

A complexidade dos desastres ambientais demanda uma resposta institucional coordenada. No *plano internacional*, o Brasil comprometeu-se com os 17 Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Agenda 2030, os quais destacam a inseparabilidade entre o desenvolvimento sustentável e a paz, assim como a urgência de implementar políticas de inclusão e de mitigação de riscos. Por exemplo, o Brasil comprometeu-se a garantir, até 2030, o acesso universal a habitação segura e a reduzir significativamente as mortes e as perdas econômicas causadas por desastres naturais.[1] No *plano nacional*, a Constituição Federal estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu artigo 225, o qual impõe ao Estado e à coletividade os deveres de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e para as futuras gerações.

Considerando que a atividade humana está diretamente conectada ao aumento da frequência e da intensidade dos desastres ambientais, assim como que há quadro normativo que impõe os deveres de defesa e de preservação do meio ambiente, é possível que exista ilicitude ambiental civil no âmbito privado? De um lado, está o direito fundamental à liberdade de exercício de trabalho de quem explora atividade econômica. De outro, estão os direitos fundamentais à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de quem sofreu danos causados pelas enchentes. Nesse sentido, cogita-se o surgimento de *refugiados climáticos* em regiões em que não é possível ou aconselhável reconstruir – como na cidade de Muçum. Normas existentes, válidas e de igual hierarquia estão, assim, em conflito. Como o Poder Judiciário pode obter a resposta nesse caso?

1 METODOLOGIA E JUSTIFICATIVA

Este artigo é o resultado da investigação sobre a complexidade normativa do ilícito ambiental civil no direito privado. Apesar do aparente consenso quanto à possibilidade de existência de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e a terceiros reflexamente – seja com fundamento na teoria da eficácia vertical dos direitos fundamentais por meio da aplicação do § 3º do artigo 14 da Lei n.º 6.938/81, seja com base na teoria da eficácia horizontal

[1] Em relação à promoção da paz e ao acesso à justiça, os Países se comprometeram a "promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável" (ONU, 2015, objetivo 16.b). Em relação ao meio ambiente, os países se comprometeram a "até 2030, garantir o acesso de todos a habitação adequada, segura e a preço acessível, e aos serviços básicos" (ONU, 2015, objetivo 11.1); a "até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e diminuir substancialmente as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade" (ONU, 2015, objetivo 11.5); e a "até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação à mudança do clima, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis" (ONU, 2015, objetivo 11.5).

dos direitos fundamentais –, identificou-se que os intérpretes têm dificuldade de conceituar o ilícito ambiental civil no direito privado especificamente. Em algumas abordagens, o ilícito ambiental civil é indistintamente vinculado ao nexo de causalidade e ao dano, enquanto em outras, é relacionado ao aspecto subjetivo da conduta. No entanto, dado que a responsabilidade civil ambiental é de natureza objetiva, o elemento subjetivo não integra a configuração desse ilícito. A partir da adoção do marco teórico da teoria do discurso jurídico e do método hipotético-dedutivo, bem como do emprego das técnicas de pesquisa (1) de entrevistas com pessoas afetadas e (2) de análise *documental* de fontes públicas de informação, *bibliográfica* da literatura jurídica e *jurisprudencial* dos principais casos que abordam a responsabilidade civil ambiental, formulou-se tese de ilicitude ambiental civil no âmbito privado a partir do princípio da boa-fé objetiva previsto na cláusula de subsidiariedade jurídico-fundamental do artigo 187 do Código Civil, a qual foi submetida ao teste pragmático.

A pesquisa foi realizada em quatro etapas. Na primeira, investigaram-se os deveres de defesa e de preservação do meio ambiente na busca por sustentabilidade intergeracional. Na segunda, examinou-se a tensão entre liberdades individuais e bens coletivos. Na terceira, analisaram-se as fontes obrigacionais e a obrigação jurídica como estrutura de harmonização de liberdades subjetivas. Na quarta, realizou-se teste pragmático da hipótese de configuração do ilícito ambiental civil no direito privado a partir de caso hipotético.

2 EQUILÍBRIO E RESPONSABILIDADE: OS DEVERES DE DEFESA E DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA BUSCA POR SUSTENTABILIDADE INTERGERACIONAL

O fenômeno da vida é composto de ciclos: desde o ciclo diário do corpo, passando pelo período entre o nascimento e a morte, até o grande ciclo que circunda esses eventos (Arendt, 1998, p. 9). Na antiguidade, os romanos usavam *viver* e *estar entre homens* (*inter homines esse*), assim como *morrer* e *parar de estar entre homens* (*inter homines esse desinere*) como sinônimos (Arendt, 1998, p. 3). A vida não resume, dessa forma, à individualidade: ela abrange as condições necessárias para o desenvolvimento e para a manutenção em uma perspectiva comunitária e intergeracional. Nesse sentido, os humanos são seres condicionados tanto pela natureza inscrita no grande ciclo da vida, como pelo mundo que criam. Por isso, tudo o que entra no mundo humano – seja de forma bruta, seja de forma trabalhada pelas mãos humanas – torna-se parte da *condição humana*. Assim, o impacto da realidade do mundo sobre a existência humana é sentido e recebido como uma *força condicionante*.

A escassez dos recursos do mundo condiciona o desenvolvimento do fenômeno da vida. Esse fato impõe ao ser humano a necessidade de compreender a natureza em que habita a fim de que possa tomar decisões racionais e legítimas de distribuição desses recursos. Esse processo envolve a percepção de existência e de evolução da própria espécie, assim como os meios e os fins pretendidos (Habermas, 2003, p. 23), de modo que os sujeitos possam compreender-se como seres vivos eticamente livres e moralmente iguais orientados por normas e por razões (Habermas, 2003, p. 41). Dessa forma, a finitude do espaço habitável e dos recursos disponíveis impõe força condicionante aos sujeitos de direito no exercício de suas liberdades. O conceito kantiano de Direito em sentido amplo reflete a totalidade das condições nas quais as ações voluntárias de um indivíduo podem coexistir harmonicamente com as ações dos demais de acordo com uma *lei universal de liberdade* (Kant, 2013b). Quando uma ação ou condição (*Zustand*) ultrapassar os limites da liberdade individual e adentrar na esfera de liberdade de outrem, impondo resistência a seu exercício, ocorrerá a violação de seu direito de liberdade. Nesse caso, será necessária uma força em sentido contrário capaz de neutralizar a resistência imposta a seu exercício (Kant, 2013a). Partindo do pressuposto de igualdade no exercício da liberdade com fundamento na dignidade, a qual impede que os sujeitos sejam utilizados como meio, os participantes precisam entrar no discurso para formular, conjuntamente, no exercício de sua autonomia, as normas que sejam aprovadas fundamentadamente por todos.

As relações de reconhecimento recíproco estabelecidas em formas concretas de vida exigem que a lei seja generalizada em sociedades complexas. Essa expansão do reconhecimento mútuo entre pessoas para a relação jurídica abstrata é facilitada pela ação comunicativa reflexiva, como a prática da argumentação onde os participantes adotam a perspectiva dos outros (Habermas, 1996, p. 223-224). Sendo assim, é necessária a manifestação de uma coletividade não-assimiladora e livremente intersubjetiva, que não marginalize ou exclua nem nivele ou reprima a voz dos estranhos, dos dissidentes e dos impotentes (Habermas, 2003, p. 56-57). A norma jurídica é, portanto, um meio de integração social contido em um processo de autodeterminação cívica de um povo (Habermas, 1996, p. 41). Contudo, a universalidade abstrata das normas, que assegura um tratamento igualitário, precisa permanecer sensível para se conectar com as situações e com os projetos individuais de vida de todos (Habermas, 2003, p. 56). Por isso, frente a um caso concreto, o juiz deve conciliar, por meio de uma situação ideal

de discurso[2] em que é exercido o discurso real[3], diferentes perspectivas de mundo no exercício de concretização da norma jurídica.

A Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1987 e dissolvida em 1988, estabeleceu os direitos e os deveres ambientais (CF, art. 225, §1º ao §7º) e fixou a defesa do meio ambiente como *princípio geral da atividade econômica* (CF, art. 170, inc. VI) ao delimitar, pela primeira vez na história constitucional, a defesa de bens ambientais (Fiorillo, 2024, p. 150). Adotando uma perspectiva antropocêntrica,[4] o Poder Constituinte reconheceu no caput desse artigo, como *norma primária*,[5] que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ele *bem de uso comum* cuja defesa possui fundamento na sadia qualidade de vida. Logo, o *equilíbrio* do meio ambiente é meio para o fim de defesa de uma vida digna, a qual é fundamento da República Federativa (CF, art. 1º, inc. III). Para tanto, estabeleceu os deveres (*Pflichten*) de defesa e de preservação ao Poder Público e à coletividade, tendo como critério hermenêutico sujeitos de direito em uma perspectiva intergeracional. Como *normas secundárias*, o Poder Constituinte estabeleceu que a violação desses deveres sujeita o violador à obrigação (*Verpflichtung*) de recuperar o dano, cuja pretensão é imprescritível em razão da

[2] "[A]s estruturas de uma situação ideal de discurso imunizadas contra a repressão e a desigualdade de maneira especial; em seguida, as estruturas de uma competição ritualizada pelos melhores argumentos; finalmente, as estruturas que determinam a construção dos argumentos individuais e suas interrelações. Em nenhum desses níveis analíticos a própria ideia intrínseca ao discurso argumentativo pode ser desenvolvida adequadamente. A intuição fundamental conectada à argumentação pode ser melhor caracterizada a partir da perspectiva do processo pela intenção de convencer um público universal e obter o assentimento geral para uma declaração; da perspectiva procedimental, pela intenção de resolver uma disputa sobre reivindicações de validade hipotética com um acordo racionalmente motivado; e da perspectiva do produto, pela intenção de fundamentar ou redimir uma reivindicação de validade com argumentos" (Habermas, 1984, p. 26, tradução do autor).

[3] Uma argumentação é real quando todos os afetados participam de forma cooperativa. Apenas um processo de entendimento intersubjetivo pode resultar em um acordo verdadeiramente reflexivo, permitindo que os participantes reconheçam que chegaram a um consenso conjunto. Nesse contexto, o imperativo categórico deve ser reformulado para: "Em vez de propor a todos os demais uma máxima como válida e que quero que funcione como uma lei geral, devo apresentar minha teoria para que possa ser realizada a verificação discursiva de sua aspiração de universalidade. O peso é transferido daquilo que cada um pode querer sem contradição alguma como lei geral, para o que todos, de comum acordo, querem reconhecer como norma universal." (Habermas, 1983, p. 88, tradução do autor). Cada indivíduo é o juiz final de seus próprios interesses, mas essas descrições devem estar sujeitas à crítica dos demais. As necessidades devem ser avaliadas à luz dos valores culturais compartilhados e a revisão desses valores não pode ser feita isoladamente, mas deve ser uma discussão aberta e intersubjetiva (Habermas, 1985, p. 88).

[4] Conforme voto da Ministra Relatora Rosa Weber na ADI 4066: "A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a legislação ambiental. O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (...)" (Brasil, 2017, p. 34).

[5] Normas primárias "prescrevem condutas exteriores aos consortes jurídicos (*Rechtsgenossen*), enquanto às secundárias incumbe determinar o que acontece no caso de descumprimento das primárias" (Schwabe, 2011, p. 96).

intergeracionalidade dos sujeitos de direito,[6] assim como às sanções penais e administrativas, as quais são independentes da esfera cível (CF, art. 225, §3º).

A partir dos deveres de defesa e de preservação, o Poder Constituinte estabeleceu, então, que a restrição de liberdades individuais é justificada a partir da harmonização de liberdades colidentes cujo resultado deve ser a sustentabilidade das condições ambientais suficiente para que os sujeitos do presente e do futuro tenham uma vida digna. Isso é obtido, apenas, quando o máximo dessas ações puder ser universalizado, assim como quando os sujeitos não sejam instrumentalizados durante o processo argumentativo – ou seja, utilizados como meio - sob pena de restrição indevida, por um lado, de uma liberdade subjetiva e de violação, por outro, da dignidade da pessoa colocada em situação de sujeição. Partindo, portanto, do pressuposto de que a norma serve como um meio de estabilização e de integração social, assim como sustenta a autocompreensão de uma comunidade coesa, o caso concreto que envolve ilícito ambiental demanda do Poder Judiciário resposta institucional que integre princípios no discurso jurídico por meio de uma construção teórica e prática para uma correção de rumos que reestabeleça o equilíbrio ecológico a partir de uma perspectiva universal.[7]

3 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ENTRE LIBERDADES INDIVIDUAIS E BENS COLETIVOS

O Poder Constituinte reconheceu no do artigo 225 da Constituição Federal que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ele bem de uso comum cuja defesa possui fundamento na sadia qualidade de vida. Desse modo, de um lado, o direito ao meio ambiente equilibrado é *direito fundamental* situado fora do rol do artigo 5º da Constituição Federal, cujo núcleo normativo-axiológico é o princípio-valor supremo da dignidade humana

[6] Conforme ementa do Recurso Extraordinário n.º 654833/AC: "(...) 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais."

[7] "A universalidade não se confunde com o simples assentimento comum, como esclarece Kant. No ato de asserção de uma máxima está implícita a dimensão não meramente semântica da pretensão de universalizabilidade, que, no campo deôntico, assemelha-se a uma pretensão de validade no sentido de correção. Portanto, uma releitura contemporânea da exigência de universalizabilidade das máximas individuais de conduta permite entrever nela o arcabouço de uma dimensão pragmática. A objetividade que ela pressupõe conecta a racionalidade pragmática com a racionalidade inerente à pretensão de verdade" (Ludwig, 2014, p. 156).

(Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 361). Caracteriza-se, assim, como um direito fundamental em sentido amplo (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 19), ou seja, como ponto focal de um feixe de posições jurídicas conferidas por normas fundamentais (Alexy, 2012, p. 214).[8] De outro, ele é bem de uso comum, ou seja, um bem coletivo. Sendo assim, é necessário delimitar o conceito de *direitos individuais* e de *bens coletivos*, os quais são normas que podem ser tanto regras como princípios (Alexy, 2012, p. 216-217).

Regras contêm fixações no espaço fático e juridicamente possível. Assim, são normas que sempre somente *ou* podem *ou* não podem ser cumpridas. Logo, deve-se fazer rigorosamente aquilo que uma regra válida e aplicável ordena. A sua forma de aplicação é a subsunção e a solução para um conflito de regras é a declaração de invalidade ou o estabelecimento de uma exceção (Alexy, 2015, p. 164). *Princípios* são, como mandamentos de otimização, normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível a partir das possibilidades fáticas e jurídicas. Assim, eles podem ser cumpridos em graus diferentes. Logo, a medida ordenada de seu cumprimento depende não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas que, além por regras, são determinadas por princípios em sentido contrário. A sua forma de aplicação é a ponderação cuja solução consiste na fixação de uma *relação de primazia*, relacionada com as circunstâncias do caso, entre os princípios colidentes. A conduta de colisão dos princípios demonstra que entre princípios e valores existe uma concordância estrutural ampla. A diferença é que na colisão entre princípios é decidido definitivamente o que é *devido*, enquanto na colisão entre valores é decidido definitivamente o que é *melhor*. Logo, princípios têm caráter *deontológico* – isto é, determinam o que é ordenado, proibido ou permitido -, enquanto valores têm caráter *axiológico* – ou seja, estabelecem o que é bom ou ruim (Alexy, 2015, p. 166). Por essa razão, colisões de princípios não são resolvidas a partir da pertinência ao ordenamento jurídico e, por isso, não têm lugar na dimensão da validez, mas ocorrem, uma vez que só princípios válidos podem colidir dentro do sistema jurídico, na dimensão do peso (Alexy, 2015, p. 164-166).

Os *direitos individuais* podem ser conceituados a partir de um modelo-três-graus: fundamento, posições e relações jurídicas e possibilidade de imposição. No primeiro grau, diferencia-se fundamento de um direito e o direito em si. A partir disso, entram em consideração como fundamentos tanto os interesses e a liberdade de vontade dos respectivos titulares do

[8] Pode-se falar em, pelo menos, três posições jurídicas fundamentais em relação ao direito jusfundamental de liberdade: (1) de uma liberdade jurídica, (2) de um direito frente ao Estado para que não obstrua a liberdade, ou seja, de um direito a ações negativas do Estado (direito de defesa), e (3) de um direito a ações positivas do Estado que protegem a liberdade jurídica (Alexy, 2012, p. 214-215).

direito, como bens coletivos. Alexy explora a relação entre os conceitos de *direito individual* e *direito subjetivo* nesse modelo. Ele apresenta três argumentos principais: (1) direitos individuais e direitos subjetivos são termos intercambiáveis, visto que todos os direitos individuais, que pertencem ao particular, podem ser considerados direitos subjetivos; (2) mesmo que um direito individual seja justificado por bens coletivos, ele continua sendo um direito do particular e, por essa razão, um direito individual e (3) é necessário um conceito amplo de direito individual, que abrange tanto direitos justificados por fundamentos individuais quanto por bens coletivos, visto que oferece maior clareza para a compreensão da justificação dos direitos (Alexy, 2015, p. 178).

No segundo grau, *direitos individuais* consistem em posições e relações jurídicas e possuem um caráter deontológico com a seguinte estrutura: (1) direito a algo, (2) liberdades e (3) competências. Primeiro, *direitos a algo* "são relações de três variáveis entre o titular (*a*), o destinatário (*b*) e o objeto (*G*) do direito. (...) *a* encontra-se em uma posição jurídica que é caracterizada pelo fato de ele, perante *b*, ter um direito a *G*" (Alexy, 2015, p. 178-179). Segundo, a liberdade jurídica consiste na conjunção da permissão de fazer algo com a permissão de não fazer o mesmo (Alexy, 2015, p. 179). Terceiro, o conteúdo normativo de uma competência é idêntico com a classe dos mandamentos, proibições e permissões possíveis imediata e mediatamente (Alexy, 2015, p. 179).

No terceiro grau, são estabelecidas as posições jurídicas relacionadas com a imposição do direito, as quais consistem em competências e permissões. Nesse sentido, "a existência de um direito é um fundamento substancial para o seu poder ser imposto, o que não seria possível se o poder ser imposto já estivesse contido no conceito de direito" (Alexy, 2015, p. 179-180).

A partir dessa premissa, o direito ao meio ambienta equilibrado possui, de forma ampla, fundamento axiológico na dignidade humana no primeiro grau. No segundo, apresenta uma estrutura deôntica em que o titular, no caso uma coletividade de indivíduos do presente e do futuro, possui perante o Poder Público e os demais do direito à defesa e à preservação das condições para uma vida digna. No terceiro, a imposição é realizada por meio da sujeição do violador dos deveres (*Pflichten*) de defesa e de preservação à obrigação (*Verpflichtung*) de reparar o dano.

A definição de *bens coletivos* exige a configuração de três critérios: (1) distribuição, (2) normatividade e (3) fundamentação em uma teoria do discurso racional. Primeiro, *bens coletivos* são bens não distributivos, ou seja, conceitual, fática ou juridicamente é impossível dividi-los em partes e associá-las aos sujeitos de direito individualmente (Alexy, 2015, p. 182). Segundo, deontologicamente, o *status normativo* de um bem como coletivo ocorre quando ele

tem a sua produção ou a sua manutenção ordenada *prima facie* ou definitivamente (Alexy, 2015, p. 183). Terceiro, um bem coletivo é justificado quando todos o aprovariam sob condições de racionalidade (Alexy, 2015, p. 194).

A partir desses critérios, enquanto bem de uso comum, o meio ambiente pode ser classificado como bem coletivo uma vez que é não distributivo, visto que juridicamente é impossível a sua divisão, cuja normatividade é ordenada tanto *prima facie* como definitivamente pelo Poder Constituinte a partir dos princípios e das regras formuladas a partir do enunciado normativo do artigo 225 da Constituição Federal e, por fim, sua justificação foi aprovada sob condições legislativo-procedimentais democráticas, assim como sua essencialidade a uma vida digna é facilmente apurável.

Direitos individuais e bens coletivos podem ter, portanto, tanto caráter definitivo, a partir de uma regra, ou de mandamentos de otimização, com base em um princípio, ocasião em que são direitos *prima facie* que, apesar de válidos, podem ser limitados quando colidirem com direitos individuais de outros ou com bens coletivos. Logo, uma colisão de direitos individuais e bens coletivos pressupõe que tenham caráter de princípio, cuja solução é obtida por meio da ponderação. Caso contrário, estar-se-á perante o plano da validade em que é resolvido um conflito de regras.

4 A OBRIGAÇÃO PELO DISCURSO JURÍDICO: DA VONTADE INDIVIDUAL À HARMONIZAÇÃO DE LIBERDADES

No Direito Romano, o Direito das Obrigações refere-se aos *iura in personam*, ou seja, aos direitos e aos deveres que existem entre duas ou mais pessoas, mas que não afetam *prima facie* as relações dessas pessoas com terceiros.[9] Tradicionalmente, a relação jurídica é definida como o vínculo que une os sujeitos de direito, ou seja, os titulares de direitos e os destinatários de obrigações (Larenz, 1978, p. 245-246). Esse vínculo se manifesta para um dos sujeitos como um direito e para o outro, como um dever ou uma obrigação jurídica.[10] Desde Justiniano, as fontes obrigacionais costumam ser classificadas como contrato, quase-contrato, delito e quase-

[9] Justiniano definiu obligatio como: *Obligatio est iuris vinculum quo necessitate adstringimur alicuius solvendae rei secundum iura nostrae civitatis*. O termo *vinculum* expressa o laço jurídico entre o credor (*reus credendi*) e o devedor (*reus debendi*). A expressão *alicuius solvendae rei* abrange qualquer prestação ou serviço com valor monetário. *Secundum iura* significa que deve ser uma obrigação que a lei reconheça e faça cumprir (Buckland, 1963, p. 405-406).

[10] No direito alemão, especialmente através da pandectística, o questionamento sobre a origem do dever foi aprofundado. Kelsen, por exemplo, definiu a relação jurídica como aquela que existe entre o sujeito de um dever e o sujeito do correspondente direito de exigir seu cumprimento (*Berechtigung*) (Kelsen, p. 168).

delito.[11] Contudo, essa concepção tradicional ganhou novos contornos em uma perspectiva moderna em que direitos individuais são estruturados como posições e relações jurídicas jusfundamentais.

Em uma perspectiva discursiva, essa estrutura obrigacional serve como meio de teste e de justificação do binômio universalidade-particularidade, isto é, como um meio de formação argumentativa da vontade, o qual deve garantir a correção de todo o consenso normativo possível sob essas condições (Cachapuz, 2017, p. 74). Um *direito fundamental individual a algo* é uma relação de três variáveis entre o titular, o destinatário e o objeto do direito, de modo que o direito do titular é o dever (*Pflicht*) do destinatário e o objeto é uma obrigação específica exigível (*Verpflichtung*). Na hipótese de conflito entre princípios, ambos os sujeitos da relação jurídica jusfundamental alegam ser titulares de direito a algo. Logo, afirmam que a parte contraposta é destinatária do seu direito e está, por isso, sujeita a uma obrigação. O juiz deve realizar, então, uma ponderação entre os princípios colidentes e concluir qual possui maior peso no caso concreto. A solução do caso envolve, assim, o estabelecimento de uma obrigação específica exigível (*Verpflichtung*) cujo núcleo é um dever, uma proibição ou uma permissão devido à natureza deôntica do princípio. Como resultado, a responsabilidade (*Schuld*) por uma ação ou omissão surge, no âmbito da imputação subjetiva, quando é identificada uma restrição indevida do direito do titular e, consequentemente, uma violação do dever. O juiz deve impor, nesse caso, a responsabilidade jurídica (*Haftung*) por cumprir obrigações específicas de dar, indenizar, fazer ou não fazer ao destinatário a fim de que seja reestabelecido o equilíbrio da relação jurídica a partir do modal deôntico utilizado na solução do caso.

Uma vez que a decisão é formulada a partir de ponderação entre mandados de otimização, ela deve ter como fundamento a *lei universal*. A *validade* da norma individual depende, por isso, da aceitação, por todos, de discurso prático que integre universalidade e particularidade. O juiz deve harmonizar, portanto, o exercício de liberdades contrapostas por meio do estabelecimento de esferas jurídicas individuais a fim de identificar se uma ação ou condição (*Zustand*) ultrapassa os limites da liberdade individual e adentra na esfera de liberdade de outrem, o que enseja a realização de uma força em sentido contrário capaz de neutralizar a resistência imposta a seu exercício (Kant, 2013a). Assim, os *efeitos* gerados pela norma devem

[11] Justiniano seguiu a ordem e o tratamento de Gaio em relação às obrigações. A *summa divisio obligationum* utiliza a antiga distinção aristotélica entre transações voluntárias e involuntárias. Justiniano categorizou as fontes obrigacionais em contrato, quase-contrato, delito e quase-delito. Essa divisão reflete a necessidade de diferentes regras para regular a transferência voluntária de recursos entre membros da comunidade jurídica, assim como os potenciais conflitos entre suas esferas privadas (Zimmermann, 1992, p. 10-11). A concepção da *obligatio* no direito romano revela dois aspectos fundamentais: direito e dever. Contudo, o direito romano não justificou a origem desse dever (Buckland, 1963, p. 406).

atender aos interesses interligados no caso concreto a partir de um teste ético como ponto de partida (Cachapuz, 2017, p. 74).

5 LEVANDO OS PARTICULARES A SÉRIO: O ILÍCITO AMBIENTAL CIVIL NO DIREITO PRIVADO

A ilicitude ambiental é gênero que abarca os ilícitos penal, administrativo e civil, os quais formam a *tríplice responsabilidade do poluidor* (Fiorillo, 2024, p. 97). Os dois primeiros possuem como consequência a imposição de sanções (CF, art. 225, § 3º). O último é fonte de obrigação, via de regra, de fazer. Identifica-se, assim, que podem surgir tanto direitos públicos como direitos privados do mesmo enunciado do caput do artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que normas primárias se dirigem simultaneamente ao Estado e aos particulares, diferenciando-se esses âmbitos a partir dos sujeitos contra os quais as pretensões são dirigidas com base nas normas secundárias (Schwabe, 2012, p. 96-97). Contudo, a literatura jurídica e a jurisprudência têm dificuldade de especificar tecnicamente o ilícito ambiental civil no direito privado.

Esse problema surge, em parte, porque o enunciado constitucional impõe ao intérprete exigências de fundamentação jurídico-fundamentais *ora* de caráter objetivo[12] *ora* de caráter subjetivo.[13] Por isso, recorrem tão somente, em síntese, *ou* à tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais para explicar o efeito perante terceiros (*Drittwirkung*), *ou* à legitimidade extraordinária para propositura de ações coletivas de responsabilidade civil, com fundamento no §3º do artigo 14 da Lei n.º 6.938/81, o qual prevê apenas as obrigações de reparar e de indenizar. O *primeiro posicionamento* é insuficiente porque se, de um lado, é absolutamente inadmitida uma aplicação direta da Carta Magna no âmbito penal em razão do princípio da reserva legal que impõe a criação de tipos penais para a restrição do direito fundamental à liberdade, por outro, a responsabilidade civil é configurada diretamente desconsiderando-se o princípio da legalidade, ou seja, a restrição das liberdades subjetivas contrapostas é fundamentada sem a densificação normativa prévia do Poder Legislativo. O *segundo*, porque a tutela inibitória pressupõe uma obrigação de não fazer, assim como direitos individuais não são redutíveis por uma relação-meio/finalidade a bens coletivos se existem fundamentos para que

[12] Uma fundamentação é objetiva quando ela se apoia "no significado da norma de direito fundamental para a totalidade, portanto, para interesses comunitários ou bens coletivos" (Alexy, 2015, p. 209).
[13] Uma fundamentação é subjetiva quando "ela direciona para o significado da norma de direito fundamental para o particular, para sua situação de vida, seu interesse, sua liberdade" (Alexy, 2015, p. 209).

o particular seja levado a sério em sua autonomia e em sua dignidade. Direitos individuais possuem uma primazia *prima facie* frente a bens coletivos a partir de uma fundamentação pragmático-transcendental, que defende a necessidade de uma ordem normativa da vida social que leve a sério o indivíduo como particular. Isso significa que qualquer limitação ou eliminação dos direitos individuais em uma situação de conflito com bens coletivos deve ser justificada de maneira suficiente (Alexy, 2015, p. 197). No discurso, cada argumentador deve fazer pressuposições gerais e necessárias levando a sério os destinatários de seus argumentos como parceiro do discurso (Alexy, 2015, p. 192). Nesse contexto, um indivíduo é autônomo quando toma parte na fundamentação de normas como particular com os mesmos direitos (Alexy, 2015, p. 193). Então, se um sistema jurídico compreende os particulares como eticamente livres e moralmente iguais orientados por normas e por razões, o ilícito ambiental civil no direito privado deve ser considerado.

A conexão entre o plano constitucional e o plano infraconstitucional em que se situa o direito privado é possível por meio de cláusula de subsidiariedade jurídico-fundamental, a qual liga os direitos fundamentais aos direitos privados-subjetivos (Schwabe, 2012, p. 125). De forma inovadora tanto nacional como internacionalmente, o artigo 187 do Código Civil estabeleceu, enquanto *norma de subsidiariedade jurídico-fundamental*, que o titular de um direito comete ato ilícito caso o exerça de forma que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Dessa forma, trata-se de *cláusula geral de ilicitude* complementar a direitos fundamentais subjetivos, a qual oferece as razões que orientam dogmaticamente a ponderação pressuposta ao exame *prima facie* de um princípio de pleno exercício da autonomia, bem como a configuração de posições jurídicas no plano concreto (Cachapuz, 2017, p. 115). A norma formulada a partir dos enunciados do artigo 225 da Constituição Federal e do artigo 187 do Código Civil impõe ao juiz, no exercício de sua *função integrativa*, o dever de analisar o caso concreto e identificar uma possível ilicitude civil no exercício de um direito – ou seja, de uma liberdade *prima facie* – a partir da intersecção de perspectivas de sujeitos do presente e do futuro no momento de definir norma individual que corrija rumos. A licitude da ação corresponde, portanto, ao equilíbrio das posições da relação jurídica jusfundamental em uma dimensão intergeracional.

A catástrofe climática que devastou o Rio Grande do Sul resultou de uma série de fatores, incluindo condutas públicas e particulares, tanto comissivas quanto omissivas. Para fins de simplificação argumentativa, podemos selecionar uma dessas condutas que contribuíram para o desastre e, a partir dela, analisar as posições e as relações jurídicas envolvidas. *Primeiro*, todos os indivíduos (T), das presentes e das futuras gerações, têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado (G1), o que impõe ao Poder Público (P) e à coletividade (C1) os deveres de defesa (D1) e de preservação (D2) (CF, artigo 225, *caput*). A violação desse direito (G1) acarreta sanções penais (SP) e administrativas (SA) aos infratores, além da obrigação de reparação dos danos (O1) (CF, artigo 225, §3º). *Segundo*, temos o particular (A), proprietário de um latifúndio no centro-oeste brasileiro, no Estado 1 (E1), com direito de propriedade (G2) sobre sua terra, o que lhe permite o exercício de seu gozo e de sua fruição. Assim, (A) possui, perante o Poder Público (P) e a coletividade (C2), o direito de não intervenção sobre sua propriedade (G3) devido à sua oponibilidade *erga omnes*. Contudo, o particular (A) deve exercer (G2) em compatibilidade com (G1), sob pena de (SP), (SA) e (O1). *Terceiro*, temos o particular (B) que tem a propriedade (G4) de uma residência há 40 anos, situada a oito quilômetros de um rio, no Estado 2 (E2). O direito de propriedade (G4) de (B) também é oponível *erga omnes* perante o Poder Público (P) e a coletividade (C3), constituindo (G5) e devendo ser exercido em conformidade com (G1), sob pena de (SP), (SA) e (O1).

Analisando esses direitos, surgem três cenários de possíveis conflitos. *Primeiro*, tanto o particular (A) quanto o particular (B) fazem parte das coletividades (C2) e (C3) que devem respeitar o direito de propriedade uns dos outros (G2 e G4). No entanto, os direitos de propriedade (G2 e G4) devem ser exercidos de forma compatível com o direito ao meio ambiente equilibrado (G1). *Segundo*, enquanto membros da coletividade (C1), ambos os particulares (A) e (B) são titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (G1), o que impõe os deveres (D1) e (D2). Caso não o façam, estarão sujeitos a (SP), (SA) e (O1). *Terceiro*, se o particular (A) utilizar sua propriedade (G2) de maneira insustentável, pode violar tanto o direito ao meio ambiente equilibrado (G1) — por exemplo, ao adotar técnicas agrícolas que causam degradação ambiental, a qual desencadeia, por sua vez, uma inundação —, como o direito de propriedade (G4) do particular (B), caso sua residência seja danificada pela enchente resultante, de modo que (G4) está imediatamente conectado a (G1) e mediatamente conectado a (G2). Nessa hipótese, é possível identificar o conflito entre o direito (G2) e o direito (G1) somado ao direito (G4).

Sendo a obrigação, em uma perspectiva discursiva, uma estrutura que serve como meio de formação argumentativa da vontade tendo o teste ético do binômio universalidade-particularidade como ponto de partida, a boa-fé objetiva limita o exercício do direito por meio dos deveres de confiança e de proteção. Segundo Ulpiano, a *divisão geral de deveres* do Direito é composta por três enunciados (Kant, 2013a). Primeiro, viver honestamente (*Honest vive*), que se relaciona ao direito à honra (*Sei ein rechtlicher Mensch ... Die rechtliche Ehrbarkeit*). Ele consiste no dever de assegurar o valor individual em relação aos demais, de modo que o

indivíduo não deva ser tratado como mero meio por eles, mas sim como um fim em si mesmo – sendo, então, um dever formulado a partir do direito à humanidade presente na própria pessoa (*Lex iusti*). Segundo, não fazer mal a ninguém (*Lex iuridica*). Por fim, assegurar a todos o que é seu (*Suum cuique tribue*), ou seja, *entrar* em um Estado em que o que pertencer a cada um dos seus integrantes seja por ele protegido da ação dos demais (*Lex iustitiae*). Nesse contexto, o direito de liberdade confere ao indivíduo a independência de sofrer coação exercida pela escolha de outrem e pertence, enquanto possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com a lei universal, a todas as pessoas em razão de sua *humanidade* (Kant, 2013b). Logo, é a qualidade inata de todos os indivíduos de exercerem o autogoverno (*sui juris*). O dever de confiança imposto pela boa-fé objetiva veda o comportamento desleal (Martins-Costa, 2018, p. 254). Desse modo, relaciona-se ao direito à honra, isto é, impõe que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo (*Lex iusti*), bem como ao dever de não fazer mal a ninguém (*Lex iuridica*). O dever de proteção tem como escopo favorecer a integridade das esferas jurídicas das partes (Martins-Costa, 2018, p. 244). Assim, corresponde ao dever de proteção contra a ação dos demais (*Lex iustitiae*). A boa-fé é, portanto, um princípio que estabelece o que é *devido* objetivamente por meio das condições ideias do discurso. Assim, é um *direito puro* sem prescrições de virtude (Kant, 2013b), bem como é desnecessária a análise da dimensão subjetiva do agente, o que é compatível com a responsabilidade ambiental objetiva.

Os direitos individuais (G2) e (G4) não podem ser reduzidos, então, como meio a bens coletivos de acordo com o dever de confiança. Pelo contrário: o meio ambiente equilibrado é, enquanto bem de uso comum, meio para a vida digna de (A) e de (B) conforme estabelecido pela Constituição Federal. Logo, (B) pode propor ação diretamente em face do proprietário (A) a fim de que seja reestabelecido o limite das esferas jurídicas das partes. Como mandamentos de otimização, os princípios que no exemplo fundamentam (G1), (G2) e (G4) exigem uma realização tão ampla quanto possível relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas. Por isso, é necessário realizar a ponderação para identificar, na dimensão do peso, qual princípio deve prevalecer no caso concreto. Para tanto, são utilizados três subprincípios (idoneidade, necessidade e ponderação em sentido estrito) estruturados de forma neutra e formal, de modo que estão abertos às especificidades do caso.

No *plano das possibilidades fáticas*,[14] o intérprete impede intervenções nos direitos fundamentais que sejam evitáveis sem custo para os princípios contrapostos, correspondendo,

[14] Os subprincípios da idoneidade e da necessidade expressam o mandado otimização quanto às possibilidades fáticas (Alexy, 2015, p. 196). O primeiro diz que uma atuação é proibida quando ela não é idônea para fomentar a realização de um princípio, mas é idônea para inibir a realização do princípio contraposto. O segundo diz que uma

assim, ao ótimo de Pareto (Alexy, 2007, p. 459). Em um exame abstrato, a fruição da propriedade pelo particular (A) impacta, inevitavelmente, o equilíbrio do meio ambiente. Assim, o exercício da atividade econômica colide diretamente com o direito ambiental e ambos se restringem mutuamente, de modo que é necessária a ponderação em sentido estrito. No *plano das possibilidades jurídicas*,[15] identifica-se, na dimensão do peso, que (G1) é pilar que sustenta tanto (G2) como (G4), visto que equaciona as liberdades colidentes a uma solução que proteja a dignidade tanto de (A) como de (B) imposta pelos deveres de confiança e de proteção decorrentes do princípio da boa-fé. Assim, a importância de (G1), somado ao peso de (G4), justifica a restrição de (G2), impondo-lhe que adote técnicas que mantenham o equilíbrio e, por efeito, a sustentabilidade da relação jurídica.

Então, enquanto um dos titulares do direito ao meio ambiente (G1) e como titular do direito de propriedade (G4), (B) é credor de (A) das obrigações de reparar o meio ambiente (O1) e os danos causados em sua residência (O2). Além disso, para evitar novos danos, tanto (B) quanto a coletividade (C2) e o Poder Público (P) poderão solicitar ao Poder Judiciário que imponha a (A) uma obrigação de não fazer (O3), como tutela inibitória, a fim de impedir o uso de técnicas prejudiciais à natureza. Assim, a violação do direito (G1) por (A) não apenas acarreta danos diretos ao meio ambiente, mas também afeta direitos de terceiros, como o direito de propriedade de (B), criando uma obrigação de reparação (O2). Dessa forma, o direito difuso ao meio ambiente equilibrado restringe o direito privado de propriedade quando ele é exercido de modo incompatível com os deveres de defesa e de preservação ambiental, cuja violação – ou seja, quando ultrapassado o nível de sustentabilidade - atingir tanto um bem coletivo em uma dimensão intergeracional como direitos subjetivos contrapostos. Quando falamos de um ilícito ambiental civil no direito privado, portanto, estamos falando de violação de (G4) por meio da violação de (G1) que é fonte obrigacional de (O2) e de, caso requerida por particular, (O3).

atuação é proibida quando existe uma alternativa que fomenta a realização de um princípio igualmente bem a de outro e inibe menos. Em ambos os casos, o espaço das possibilidades fáticas contém alternativas de atuação que satisfazem melhor às exigências normativas dos princípios a serem considerados (Alexy, 2007, p. 459).

[15] O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se refere à otimização quanto às possibilidades jurídicas, âmbito no qual é exercida a ponderação. O núcleo da ponderação consiste em uma relação denominada *lei de ponderação* e pode ser formulado da seguinte maneira: "[q]quanto maior seja o grau de não satisfação ou restrição de um dos princípios, tanto maior deverá ser o grau da importância de satisfação do outro" (Alexy, 2007, p. 459, tradução do autor). A sua aplicação é realizada em três etapas. Na primeira, o intérprete deve identificar o grau de não satisfação ou de afetação de um dos princípios. Na segunda, deve analisar a importância da satisfação do princípio contraposto. Por fim, deve concluir se a importância da satisfação do princípio contrário justifica a restrição ou a não satisfação do outro. A *lei da ponderação* impõe ao intérprete, portanto, os deveres de formular e de fundamentar, por meio da argumentação jurídica, proposições sobre graus de não cumprimento ou graus de prejuízo, assim como proposições sobre graus de importância, em que entra em questão cada argumento possível (Alexy, 2015, p. 196-197).

No âmbito do direito privado, a ilicitude ambiental civil é possível, então, por meio de cláusula de subsidiariedade jurídico-fundamental e é identificada a partir da ponderação entre liberdades jusfundamentais colidentes. O Poder Judiciário, no exercício de sua função integrativa, deve analisar o caso concreto a partir da intersecção de perspectivas de sujeitos do presente e do futuro no momento de definir norma individual que reestabeleça a sustentabilidade das relações jurídicas por meio de uma correção de rumos. A licitude da ação corresponde, portanto, ao equilíbrio das posições da relação jurídica jusfundamental em uma dimensão intertemporal.

CONCLUSÃO

Quando as nuvens da incerteza nos isolam do cosmos, temos que procurar a luz da razão e a força propulsora para a ação por meio do discurso, de modo que nos possamos compreender como seres eticamente livres e moralmente iguais. O fenômeno da vida abrange, assim, as condições necessárias para o seu desenvolvimento e para sua manutenção em uma perspectiva comunitária e intergeracional. A autonomia individual é obtida na harmonização normativa de liberdades subjetivas universalizáveis e na vedação à instrumentalização dos interlocutores. Por isso, de um lado, a comunidade moral “não forma um "reino de fins" no além numenal, mas permanece inserida em formas concretas de vida e nos seus ethos” (Habermas, 2003, p. 37, tradução do autor). De outro, direitos individuais não são redutíveis a bens coletivos em um sistema jurídico que leva a sério o particular. Assim, com fundamento na responsabilidade recíproca, é possível identificar ilicitude ambiental civil no direito privado, não sendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado oponível apenas em face do Estado. O desafio imposto ao Poder Judiciário é apurar, no exercício de sua função integrativa por meio do discurso, essa ilicitude.

Isso é possível quando, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva inserido na cláusula de subsidiariedade jurídico-fundamental do artigo 187 do Código Civil, a solução da ponderação das liberdades conflitantes for a insustentabilidade da ação, ou seja, quando ela não for suscetível de universalização. O ato ilícito resultante é, então, fonte de obrigações de fazer, de não fazer e de dar. Nesse contexto, o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado restringe o direito privado de propriedade quando ele é exercido de modo incompatível com os deveres de defesa e de preservação ambiental, cuja violação atinge tanto o bem coletivo como bens individuais. A sua constatação permite, dessa forma, a defesa tanto

do meio ambiente como dos direitos subjetivos, assim como a tutela específica para o reequilíbrio das posições jusfundamentais.

Hannah Arendt (1961, p. 168) conceituou *milagres* como eventos que, causados pela ação humana, interrompem inesperadamente o curso mecanicista dos elementos terrenos. Temos de compreender, então, que nossas liberdades não são exercidas em um plano que se estende ao infinito, mas em circunferências de elos de uma corrente composta por seres do passado e do futuro, os quais são conectados pelo *dever*, o qual os vincula com uma força dirigida à conservação das condições de existência da vida digna – tal como os braços entrelaçados dos voluntários que retiravam os desabrigados das águas do bairro Mathias Velho na cidade de Canoas. O breu que a exploração desenfreada dos recursos naturais causa só pode ser dissipado pela "luz derramada sobre o espaço público, através da presença de outros, que confirmam a identidade entre aquele que promete e aquele que cumpre" (Arendt, 1998, p. 237, tradução do autor). O amor ao mundo exige, portanto, que, quando falhamos na promessa de defendê-lo e de preservá-lo, a correção normativa de rumos seja realizada por meio de um ato de fé na humanidade, por meio de um ato de boa-fé.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direito, Razão, Discurso**: estudos para a filosofia do direito. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

___. **Teoría de La Argumentación Jurídica**: La teoría del discurso racional como teoria de la fundamentación jurídica. Lima: Palestra Editores, 2007.

___. **Teoría de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

ARENDT, Hannah. **Between Past and Future**: six exercises in political thought. New York: The Viking Press, 1961.

___. **The Human Condition**. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

___. Defesa Civil do Rio Grande do Sul. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 20/8**. [Porto Alegre]: Defesa Civil do Rio Grande do Sul [2024]. Disponível em: https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-20-8. Acesso em: 25 ago. 2024.

___. **Lei n.º 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

___. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4066/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 24 ago. 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232. Acesso em: 10 set. 2024.

___. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 654833/AC. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 20 abr. 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366. Acesso em: 10 set. 2024.

BUCKLAND, William Warnick. **A Text-Book of Roman Law**: from Augustus to Justinian. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1963.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **A Obrigação pelo Discurso Jurídico**: a argumentação em temas de Direito Privado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2017.

CARPENTIERI, Isabella Martins. **Graduada em Relações Internacionais, Isabella Martins Carpentieri discute a necessidade urgente de reconhecimento e proteção dos deslocados por eventos extremos do clima, tanto em nível internacional quanto doméstico**. Jornal da Universidade, 23 mai. 2024. Disponível em: https://www.ufrgs.br/jornal/refugiados-climaticos-desafios-legislacao-e-colonialismo/. Acesso em: 25 ago. 2024.

COLLISCHONN, et. al. **Chuva da cheia de 2024 foi mais volumosa e intensa que a da cheia de 1941 na bacia hidrográfica do Guaíba**. [Porto Alegre]: Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 21 jul. 2024. Disponível em: https://www.ufrgs.br/iph/wp-content/uploads/2024/06/Comparacao-2024-e-1941-final.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

DAVILA, Bibiana. **Rio Grande do Sul, 40 graus**: chuvas intensas, ondas de calor, doenças tropicais: como a mudança climática pode moldar o futuro do nosso estado?. Sextante, Porto Alegre, mai., 2021. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sextante/mudanca-climatica-no-rio-grande-do-sul/. Acesso em: 25 ago. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms**: contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambridge: The MIT Press, 1996.

___. **Conciencia Moral y Acción Comunicativa**. Barcelona: Homo Sociologicus Ediciones Peninsula, 1985.

___. **The Future of Human Nature**. Cambridge: Polity Press, 2003.

___. **The Theory of Communicative Action**: reason and the rationalization of society. v. 1. Massachusetts: Beacon Press Boston, 1984.

KANT, Immanuel. **The Metaphysics of Morals**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. *E-book*.

___. **The Science of Right**. New York: Start Publishing LLC, 2013. *E-book*.

KELSEN, Hans. **Pure Theory of Law**. Berkeley: University of California Press, 1967.

LAREZ, Karl. **Derecho Civil**: parte general. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

LIMA, Karina Bruno. **Análise dos desastres causados por tempestades e elevados índices pluviométricos no Rio Grande do Sul entre 2011 e 2018**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geociências, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.

LUDWIG, Roberto José. **A Norma de Direito Fundamental Associada**: direito, moral, política e razão em Robert Alexy. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NACHTIGALL, Luiz Fernando; SIAS, Estael. **Laudo Meteorológico Sobre O Evento De Chuva Extrema E Enchentes Recordes**. [Porto Alegre]: MetSul Meteorologia, 6 out. 2024. Disponível em: https://metsul.com/wp-content/uploads/2024/06/metsul-laudo_V4_assinado.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ("ONU"). Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2023**: synthesis report. [Geneva]: Intergovernmental Panel on Climate Change, 2023. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2024.

____. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em 29 ago. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

___. **Governança Judicial Ecológica e Direitos Ambientais de Participação**. São Paulo: Expressa, 2021.

SCHWABE, Jürgen. O chamado efeito perante terceiros dos direitos fundamentais para a influência dos direitos fundamentais no tráfego do direito privado. In: DÜRIG, Günter; NIPPERDEY, Hans Carl; SCHWABE, Jürgen. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**: textos clássicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. p. 91-134.

ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations**: roman foundations of the civilian tradition. Johannesburg: Juta & Co, Ltd Wetton, 1992.